

FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ESTADUAIS

O Serviço de Higiene Hospitalar apreendeu o produto "Nestlé", apreensão que resultou da falta do registro prévio, previsto no art. 27, do Decreto n.º 9.688, de 11-4-1949.

Feita a notificação, a firma autuada apresentou sua defesa em que alega que, de acôrdo com a Lei n.º 1.283, de 18-12-1950, a competência para a fiscalização cabe ao Ministério da Agricultura, por intermédio de seu órgão competente, vedada a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária. Esse contrôle e fiscalização foram atribuídos, por força do art. 3.º do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto n.º 30.691, de 29-3-1952, desobrigados tais produtos, em tais condições, de análises e aprovações prévias a que estiverem sujeitos em consequência de legislação federal, estadual ou municipal.

Tira dessa sua exposição a defendente a conclusão de que, como todos os seus estabelecimentos fabris, nos Estados de São Paulo, do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, estão sob fiscalização da DIPOA, assim, em presença do art. 830 do Regulamento antes citado, que criou o carimbo da inspeção do produto, não há como admitir a competência do Estado para o registro dos estabelecimentos de venda e depósito de tais mercadorias, em seu território.

O Senhor Chefe do Serviço de Higiene Alimentar informou, cobrando como sua competência a fiscalização dos distribuidores e varejistas, pois tem como uma das suas missões essenciais o zelo da qualidade dos produtos alimentícios expostos ao consumo.

O Senhor Diretor do Departamento de Higiene entende, ao encaminhar o processo a V. Excia., que no caso, a competência é primacialmente da autoridade sanitária estadual, mas tem dúvida sobre a legitimidade da obrigação do registro, e pede a remessa dos autos a esta Procuradoria Geral para que dirima a dúvida.

É o que passo a fazer.

A Constituição Federal, em seu art. 5.º, alínea XV, letra b, estabelece a competência da União para legislar sobre normas gerais de defesa e proteção da saúde.

A Lei federal n.º 1.283, de 18-12-1950, de que faz o recorrente o cálculo da sua argumentação, regulou a prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal. A fiscalização de que trata essa lei, no que tange ao leite, se estende, para usar de seus próprios termos, às "usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos" (art. 3.º, letra c).

Discriminando as competências para essa fiscalização, o mesmo diploma legal a atribui ao Ministério da Agricultura, privativamente, nos esta-

belecimentos constantes da letra antes citada (já que, no momento, só nos interessam o leite e seus derivados) e que façam comércio *interestadual* ou *internacional*, no todo ou em parte, e da letra f, também do art. 3.º, em tudo quanto interesse aos serviços federais da saúde pública, de fomento da produção animal e de inspeção de animais e de produtos de origem animal (art. 4.º, letra a). Mas, já na letra b do mesmo dispositivo, outorga a competência fiscalizadora às Secretarias ou Departamentos de Agricultura, nas hipóteses das letras a, b, c, d e e do art. 3.º citado, que façam apenas comércio *municipal*, ou *intermunicipal* e, nos casos da letra f, do mesmo dispositivo, em tudo que não esteja subordinado ao Ministério da Agricultura. E, ainda, confere aos órgãos da saúde pública dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal o poder fiscalizador nos estabelecimentos de que trata a letra g, ou seja, "nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas".

No artigo 6.º proíbe, expressamente, em todo o território nacional, para fins da lei — ou seja, a *fiscalização prévia*, definida no art. 1.º — a duplicidade fiscal, isentando o estabelecimento industrial ou entreposto da ação fiscalizadora estadual ou municipal.

No art. 7.º, entretanto, declara que

"nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país, sem que esteja *préviamente* registrado, na forma da *regulamentação* e demais *atos regulamentares* que venham a ser baixados pelos Poderes Executivos da União, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal:

a)

b) nos órgãos competentes das *Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal*, se a produção fôr objeto apenas de comércio estadual ou municipal ou intermunicipal",

salvando, contudo, que *as casas atacadistas*, fazendo comércio *interestadual* ou *internacional* com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, *não estão sujeitas a registro*, devendo, porém, ser *relacionadas* (como se essa relação não fôsse já um registro) no órgão competente do mesmo Ministério para efeito de *reinspeção dos produtos destinados àquele comércio*, sem prejuízo da *fiscalização sanitária*, a que se refere a alínea c do art. 4.º, tanto vale dizer, nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Pelo que se verifica, no que aí vai exposto, a lei visou, fundamentalmente, à inspeção prévia dos produtos de origem animal, buscando aprimorar e aperfeiçoar a produção nacional, em relação, principalmente, ao comércio internacional.

A lei, *data venia*, não obedeceu, quer do ponto de vista técnico, como do ponto de vista jurídico, social e político, às melhores regras ditadas para a consecução de um perfeito ato legislativo: é confusa e contraditória e, por isso, leva a casos como o vertente.

É de pura evidência que a União quis atribuir-se a *fiscalização prévia* (art. 1.º), mas nem por isso desconheceu o poder de polícia do Estado, Territórios e Distrito Federal, no que concerne à fiscalização desses produtos nas casas atacadistas e varejistas.

A mim se me afigura incontestável esse poder das autoridades sanitárias estaduais.

O que a lei em causa veda é a dupla fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos animais, obrigando, entretanto, ao *registro* êsses estabelecimentos ou entrepostos perante os órgãos estaduais, quando a produção fôr objeto apenas de comércio municipal ou intermunicipal, e dispensando do registro no *Ministério da Agricultura*, onde serão apenas *relacionadas*, para efeito de *reinspeção*, as casas atacadistas, as quais ficam, no entanto, submetidas à fiscalização sanitária da Saúde Pública dos Estados.

No Estado da Guanabara existe o Decreto n.º 9.688, de 11-4-1949, que regula o policiamento da alimentação pública.

Nesse regulamento, no art. 27, impõe-se o registro prévio, na repartição competente, dos estabelecimentos que vendam, ou tenham em depósito, produtos alimentícios de qualquer procedência que tiverem sofrido processo de conservação ou de acondicionamento.

A meu ver, o Estado não exorbitou da sua competência, nem se demasiou no seu poder de polícia, ao ditar essa norma regulamentar, prevista e autorizada, por força, até, de mandamento constitucional, no art. 10.º da Lei n.º 1.283, em que se ampara o defendente. Antes, ao revés, o que objetiva o incriminado art. 27 do Decreto n.º 9.688 completa e resguarda os fins previstos naquela lei.

Resta considerar, ainda, como deve proceder a autoridade sanitária estadual, em referência aos estabelecimentos que se negarem a cumprir a determinação regulamentar em tela. A resposta está nos arts. 1.065, 1.066 e 1.067 do Decreto n.º 9.688.

Concluindo, entendo que deve ser julgado improcedente o recurso, uma vez que a firma recorrente pretende expor à venda os seus produtos na área deste Estado, sem o *registro prévio* reconhecido e exigido tanto pela lei federal, como pelo regulamento de polícia alimentar estadual, e pretende esquivar-se à ação fiscalizadora do Estado, em matéria de sua competência, que representa uma das imposições e justificativas da sua própria existência, qual seja a de zelar pela saúde pública e preservar a vida comum, pela polícia alimentar, de males irremediáveis.

Pouco importa que a recorrente seja, como é, efetivamente, uma indústria de renome universal, que se esmera na fabricação dos seus pro-

ductos. Até por isso, deve ela dar o exemplo da sua submissão ao policiamento sanitário do Estado, com o que, cada vez mais, se prestigiará perante os consumidores.

É o meu parecer, *pro veritate*.

IVENS BASTOS DE ARAUJO
Procurador do Estado

MANDADO DE SEGURANÇA. AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PARA DEFESA DOS INTERESSES DA FAZENDA ESTADUAL

A Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que disciplina o processo do mandado de segurança, dispõe, no art. 10, *in verbis*:

“Art. 10. Findo o prazo a que se refere o item 1.º do art. 7.º e ouvido o representante do Ministério Público dentro em cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz”.

Prestadas as informações pela autoridade coatora (art. 7.º, item 1.º), o Estado não mais falaria no feito, arguindo sua defesa, segundo a literal interpretação dada ao texto por ilustres membros do Poder Judiciário deste Estado. Apenas o Ministério Público é ouvido, cuja função não é a de pleitear o direito da autoridade coatora, face ao que reza o art. 39 da Constituição local:

“O Ministério Público é órgão da sociedade e fiscal da execução da lei”.

2. A Lei n.º 1.533, ao aludir à audiência do Ministério Público, teve em vista o órgão federal, que, em juízo, representa e patrocina os direitos da União, na forma do parágrafo único do art. 126 da Carta Magna (cfr. Lei n.º 1.341, de 30-1-1951). Não discerniu, todavia, a hipótese, ocorrente nos Estados, onde a função do Ministério Público se limita a fiscalizar a execução da lei, cabendo a outro órgão a representação em juízo. Ao se referir ao Ministério Público atendeu ao Código de Processo Civil, que alude ao Procurador da União, confiando-lhe sua defesa, aplicando-se o mesmo diploma, no caso dos Estados e Municípios, que assim dispõe: